

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 13/11/2019


Luciano Gomes
PRESIDENTE

149

PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO INSTITUTO SOCIAL VIVENDO E APRENDENDO - ISVA E À ASSOCIAÇÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASBEAS, DESTINADA AO FORTALECIMENTO DE AÇÕES PARA ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal 16/2019, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o município a conceder subvenção social ao INSTITUTO SOCIAL VIVENDO E APRENDENDO - ISVA e à ASSOCIAÇÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASBEAS, destinada ao fortalecimento de ações para atendimento à criança e ao adolescente.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente recebeu por doação do Banco do Brasil recursos na ordem de R\$ 80.000,00, que após aprovação de projetos sociais pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente serão destinados às



Secretaria Geral

entidades sociais constantes no presente projeto de lei, na forma de subvenção social precedida de Termo de Parceria a ser firmado como Município, por meio do Fundo.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, VI, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 75, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Conforme leciona o Ilustre Hely Lopes Meirelles, “as subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara”. E ainda prossegue: “Além disso, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Assim, tem-se que o projeto de lei em foco vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia.

Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitada a Lei Complementar 101/2000.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.



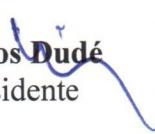
Secretaria Geral

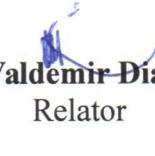
PARECER:

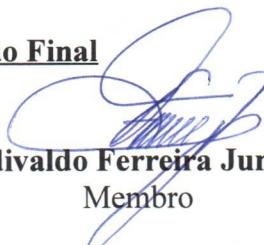
Tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em consonância com os dispositivos legais, sendo material e formalmente constitucional, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 016/2019**.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de outubro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

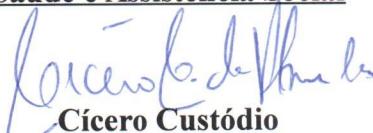

Luís Carlos Dudé
Presidente


Valdemir Dias
Relator


Edivaldo Ferreira Junior
Membro

Comissão de Saúde e Assistência Social


Viviane Sampaio
Presidente

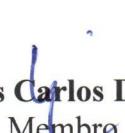

**Cícero Custódio
Pereira**
Relator


Adnilson
Membro

Comissão de Orçamento e Finanças


David Salomão
Presidente


Coriolano Moraes
Relator


Luis Carlos Dudé
Membro